



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

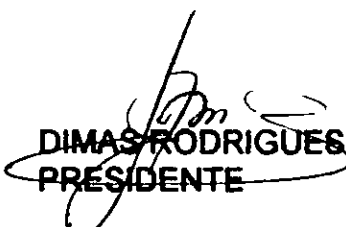
Processo nº. : 13706.004325/96-72
Recurso nº. : 119.379
Matéria: : IRPF - EXS.: 1992 a 1995
Recorrente : CARLOS FERNANDO MOREIRA DA SILVA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.998

IRPF – GANHOS DE CAPITAL – A correção do custo de aquisição de bens e direitos, para fins de apurar imposto sobre ganho de capital, há de obedecer o que preconizam as Leis nº 7.730/89 e 7.799/89.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS FERNANDO MOREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de decadência do lançamento levantada pelo Conselheiro Wilfrido Augusto Marques. Vencidos o propositor e os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto e Romeu Bueno de Camargo e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.004325/96-72
Acórdão nº. : 106-10.998

Recurso nº. : 119.379
Recorrente : CARLOS FERNANDO MOREIRA DA SILVA

R E L A T Ó R I O

De **CARLOS FERNANDO MOREIRA DA SILVA**, já qualificado nos autos, está sendo exigido imposto sobre ganho de capital na alienação de quotas não negociadas em Bolsa, referente aos exercícios de 1992 a 1995, com base nas disposições legais citadas no auto de infração de fls.1/13. Termo de Constatação (fls. 14) esclarece que o contribuinte, em 20.03.91, vendeu a prazo cotas do capital social de AML Empreendimentos e Participações Ltda., que adquiriu por subscrição em 17.12.84, sem oferecer o ganho obtido à tributação. A tributação foi diferida pelas parcelas recebidas (março de 1991 a fevereiro de 1994).

Em sua impugnação (fls.70), o contribuinte, discorrendo sobre a legislação pertinente e trazendo subsídios da doutrina, propugna que o custo de aquisição das quotas considere a variação inflacionária real de 84,32% do mês de março de 1990, usurpada pelo inusitado Plano Collor I, pois este seria o índice válido a ser considerado, a se aplicar o IPC e não o BTN como fator de correção, como foi reconhecido pela União (Lei nº 8.200/91) para a correção das demonstrações financeiras.

O Delegado de Julgamento do Rio de Janeiro, em sua decisão (fls.108), reconheceu a decadência com relação aos meses de janeiro a novembro de 1991 e reduziu a multa ao percentual de 75%. Sob o fundamento de que a correção do custo de alienação efetuada anteriormente a 30.07.91 é disciplinada pela legislação vigente à época da operação, não cabendo à instância administrativa acatar alegações contrárias ao disposto na lei, manteve o critério de apuração da base de cálculo, adotado pelo fisco, com base nas tabelas oficiais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.004325/96-72
Acórdão nº. : 106-10.998

Amparado por liminar em mandado de segurança, que o dispensou de efetuar depósito em garantia da instância (fls.146), vem o contribuinte com recurso a este Conselho (fls. 126) em que reitera os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.004325/96-72
Acórdão nº. : 106-10.998

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Como vimos no relatório, a defesa do Recorrente centra-se em questionamentos ao critério de correção do valor de aquisição das quotas de capital em foco, que afasta o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e assim não reflete a real perda do poder aquisitivo da moeda no período assinalado (dezembro de 1984 a março de 1991).

A correlação que o Recorrente estabelece entre correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas e correção dos custos de aquisição de bens e direitos por pessoas físicas tem pertinência já que, para ambos os casos, o critério de correção monetária foi uniformizado pela Lei nº 7.799, de 10.07.89 (arts. 10 e 15, III, respectivamente), o que não importa em lhe reconhecer razão, no mérito.

Com efeito, conquanto este Conselho tenha se posicionado favoravelmente à utilização do IPC e não do BTNF como fator de correção monetária das demonstrações financeiras, cabendo lembrar, entre outros, os acórdãos nºs 108-01.123, de 18.05.94, 101-88.328, de 17.05.95, e 103-19.205, de 18.02.98, é forçoso reconhecer que este não tem sido o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, bastando lembrar os recursos especiais nºs 83.596-RS, DJ de 09.11.98, 164,377, DJ de 24.08.98, 178.655-SP, DJ de 19.10.98, nos três

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.004325/96-72
Acórdão nº. : 106-10.998

relator Ministro Demócrito Reinaldo; 70.778-RS, DJ de 02.06.97, relator, Ministro Ari Pargendler. 92.686-MG, DJ de 13.10.98, relator, Ministro Peçanha Martins.

Aliás, em recente reportagem, o jornal *Gazeta Mercantil* arrolou esta matéria entre aquelas nas quais a instância administrativa vem dissentindo da jurisprudência dos tribunais, o que não considero recomendável, já que o mister de dirimir controvérsias, aplicando a lei ao caso concreto, é precipuamente do Poder Judiciário, ao qual deve se amoldar a subsidiária atividade judicante do Poder Executivo.

Por conseguinte, meu voto harmoniza-se com a jurisprudência dominante do STJ, que se traduz na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO
MONETÁRIA – LEIS 7.730/89, 7.799/89 E 8.200/91 ATUALIZAÇÃO DOS
BALANÇOS PELO BTNF.

Em face do sistema jurídico-constitucional vigente, não se pode sobrepor princípios estatuídos em lei ordinária a preceito de lei ordinária promulgada subsequentemente, sabendo-se que é regra assente no direito positivo de que a lei posterior revoga a anterior, naquilo que disciplinar de forma diferente.

A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal expressa é que poderá determinar o seu cabimento.

Ao contribuinte não é dado arvorar-se no direito de utilizar índice de correção monetária que lhe pareça mais favorável do que o preconizado na lei. Inexiste direito adquirido a índice de correção, e, por isso mesmo, o fator de atualização do débito tributário pode,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.004325/96-72
Acórdão nº. : 106-10.998

através de lei, ser substituído por outro, sem ofensa a qualquer garantia constitucional.

In casu, a lei estipulou o fator de correção (dos Balanços) e quantificou o percentual para a atualização, no período considerado, daí ser injurídico pretender-se a utilização de outro índice, por mais apropriado (ou real) que seja, por ausência de base legal. O legislador não está impedido de instituir índices de atualização diferenciados para atender a diversidade de situações e de condições reais que caracterizam, em dado momento, a conjuntura financeira do País. A correção monetária das disponibilidades financeiras das empresas há de obedecer o que preconizam as Leis nºs. 7.730/89 e 7.799/89.

Recurso provido. Voto vencido.

(Ac. no RESP 207.295-RJ, 02.08.99, rel. Min. Demócrito Reinaldo)

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

